

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.998/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158008-21	
Impugnação:	40.010122820-57	
Impugnante:	ACC Resources do Brasil Comércio Importação e Exportação de Minérios Industriais Ltda	
	IE: 001007773.00-46	
Proc. S. Passivo:	Franco Lucena Santos Pereira/Outro(s)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada pelo estabelecimento matriz da empresa Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75, adequadas pelo Fisco em face da exclusão de documentos que não se referem à remessa de mercadoria para o estabelecimento mineiro. Legítimas as exigências remanescentes.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Imputação de aproveitamento indevido de crédito do imposto em decorrência de escrituração dos débitos lançados em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz da Autuada, sediado no Estado de São Paulo, sem recolhimento do imposto devido na importação para Minas Gerais. Exigências de ICMS, MR e Multa isolada capitulada no art. 55, XXVI, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação indireta de mercadorias, realizada por empresa sediada em outro Estado, sem o recolhimento do imposto para Minas Gerais.

A importação indireta foi caracterizada pelo Fisco em face da destinação prévia para o estabelecimento mineiro, bem como em relação à interdependência dos estabelecimentos, uma vez que o importador paulista é o estabelecimento matriz.

O Fisco promoveu, ainda, o estorno dos créditos apropriados, relativamente aos valores destacados nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento paulista.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/114.

O Fisco reformula o lançamento (fls. 346/349), com exclusão das exigências de ICMS e MR inerentes às Notas Fiscais nºs 3358 e 3359, dando ensejo a nova participação da Impugnante às fls. 353/358, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 368/379.

DECISÃO

Da preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A defesa argui a nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de capitulação legal e de documentos que fundamentam o lançamento.

Quanto ao primeiro item, o reclame diz respeito à falta de fundamentação sobre a cobrança de juros. Sem razão a defesa, uma vez que, na página 001/002 do Auto de Infração, encontra-se indicada a Resolução nº 2.880/97 como fundamento para o cálculo dos juros.

No tocante à falta de documentos que possam validar o lançamento, melhor sorte não assiste à Impugnante. O processo contém todos os elementos necessários, bem como cópia dos documentos fiscais envolvidos nas operações. Neste caso, também não há que se falar em nulidade do lançamento, pois uma eventual insuficiência de provas enseja análise de mérito, mas não de nulidade.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação indireta de mercadorias, realizada por empresa sediada em outro Estado, sem o recolhimento do imposto para Minas Gerais, conforme DI nº 07/0204152-6, de 15/02/07.

A importação indireta foi caracterizada pelo Fisco em face da destinação prévia para o estabelecimento mineiro, bem como em relação à interdependência dos estabelecimentos, uma vez que o importador paulista é o estabelecimento matriz.

O Fisco promoveu, ainda, o estorno dos créditos apropriados, relativamente aos valores destacados nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento paulista.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75.

Para análise do caso presente, afasta-se de pronto as questões inerentes à destinação prévia das mercadorias, pois o deslinde da questão não exige maiores considerações em relação à matéria.

Cabe destacar, no entanto, que o destino prévio não se encontra provado nos autos e que a saída direta do porto, isoladamente, não comprova a importação indireta.

Entretanto, como se percebe pelo relatório do Auto de Infração, o Fisco, além da destinação prévia, indicou a capitulação como um dos motivos para a definição de importação indireta o disposto na subalínea “d.2” do inciso I, do art. 61 do RICMS/02, que lança o seguinte comando normativo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, que receber, em operação interestadual, energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

d) importados do exterior:

d.1)

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Assim, comprovado nos autos que o estabelecimento remetente é o estabelecimento matriz, sediado em Campinas/SP, caracterizada está a interdependência e, conseqüentemente, a sujeição ativa do Estado de Minas Gerais, independentemente das demais considerações postas no Auto de Infração, afastando-se, assim, as considerações da Impugnante quanto à efetivação do negócio jurídico.

No caso dos autos, não se fala em identificação do real importador, mas sim de cumprir uma presunção legal estabelecida em norma regulamentar. Neste caso, não cabe qualquer argumentação contrária a ser apreciada por esta Casa, a teor do disposto no inciso I, do art. 110 do RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

De igual modo no tocante às questões envolvendo a aplicação da SELIC e as considerações sobre as multas aplicadas, uma vez que tais exigências encontram-se lançadas nos termos da Lei nº 6763/75.

No tocante ao estorno de crédito, considerando a imputação de importação indireta e a ausência de recolhimento do imposto devido na importação para o Estado de Minas Gerais, corretas estão as exigências, uma vez que o crédito somente se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legítima com o recolhimento em favor do Estado tido como importador, no caso Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 346/347. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

CC/MG